



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão

Rua Wenceslau Braz, 560 - Bairro: Vila Moema - CEP: 88705901 - Fone: (48) 3622-7531 - Email:
tubarao.civel2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300445-41.2018.8.24.0075/SC

AUTOR: PETRONUNES TRANSPORTADOR REVENDEDOR E RETALHISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

AUTOR: A NUNES & CIA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de recuperação judicial requerida por A. NUNES & CIA LTDA e PETRONUNES TRANSPORTADOR REVENDEDOR E RETALHISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, tendo sido deferido seu processamento no evento 6, DEC34.

O plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas no evento 108, PET199, aditado no evento 331, INF496 e evento 405, PET734, restou aprovado pela Assembleia Geral de Credores (evento 410, INF833) e homologado pelo Juízo (evento 431, DEC959).

Após a concessão da recuperação judicial, iniciou-se a contagem do prazo de fiscalização do cumprimento do plano, em 15/08/2019.

Apresentado o relatório final no evento 1413, MANIF_ADM_JUD1, do qual constam pedido de recebimento e homologação do quadro geral de credores e sua publicação por edital, bem como o encerramento da presente recuperação judicial pelo cumprimento das obrigações contidas no plano no biênio legal, com a consequente exoneração das obrigações do administrador judicial.

Após, vieram-me os autos conclusos.

RELATADO. DECIDO

Cuida-se de pleito recuperacional das empresas A. NUNES & CIA LTDA e PETRONUNES TRANSPORTADOR REVENDEDOR E RETALHISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05.

A recuperação judicial percorreu rigorosamente o tramite previsto na Lei nº 11.101/05, conforme se infere dos relatórios mensais e relatório final apresentado pelo sr. administrador judicial.

a) Consolidação e Homologação do Quadro Geral de Credores

Colhe-se dos autos que o sr. administrador judicial trouxe a cotejo relatório em que apresenta o quadro geral de credores, de modo a requerer a sua homologação (evento 1413, MANIF_ADM_JUD1).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão

Apontou que se trata de questão relevante no âmbito da recuperação judicial, de maneira que, com a mencionada homologação, eventuais novos credores que surgirem deverão buscar o recebimento do seu crédito pela via adequada. Mencionou, ainda, que a existência de eventuais incidentes processuais pendentes não revela óbice à homologação do quadro geral de credores.

Com razão o administrador judicial.

A Lei 14.112/2020 incluiu o parágrafo único no art. 63 da Lei 11.101/2005 dispondo que “o encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores”, contudo, a norma não obstaculiza a homologação do Quadro Geral de Credores - QGC, conforme previsão do art. 18 da Lei 11.101/2005 - LRF.

O quadro geral de credores apresentado no evento 1413, MANIF_ADM_JUD1, indica os credores habilitados no âmbito desta recuperação judicial, com a devida identificação e valor de créditos, além da separação por classes, tendo cumprido os requisitos previstos na legislação específica, razão pela qual deve ser o mesmo homologado.

No mais, caberá às empresas recuperandas atentar-se às decisões futuras, de modo que o crédito habilitado deverá ser pago na forma estabelecida no plano de recuperação.

b) Cumprimento das obrigações no período bienal de fiscalização previsto nos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/05.

É sabido que no período de fiscalização do juízo, durante o prazo de até 02 (dois) anos a partir da concessão da recuperação judicial, nos moldes do art. 61 da Lei nº 11.101/05, há acompanhamento processual no intuito de apurar se, de fato, há cumprimento integral, pela recuperanda, das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial.

Nestes termos, consoante se denota da norma, a análise do adimplemento das obrigações está circunscrita ao referido lapso temporal.

É o que leciona Sérgio Campinho:

Consumado o período de dois anos com o adimplemento de todas as obrigações nele previstas, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará: (a) a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; (b) a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de quinze dias, sobre a execução do plano de recuperação; (c) o pagamento do saldo de honorários do administrador judicial (art. 24), o que, entretanto, somente poderá se realizar mediante a prestação de contas dos recebimentos havidos, no prazo de trinta dias, e a aprovação do relatório indicado na alínea b acima; (d) a dissolução do comitê de credores e a exoneração do administrador judicial; (e) a comunicação ao Registro Público de Empresas Mercantis para as providências de cancelamento da anotação da recuperação judicial do devedor e a exclusão de seu nome da relação do banco de dados dos devedores naquele estado. (Curso de Direito Comercial. Falência e Recuperação de Empresa. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, ps. 185-186)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão

No mesmo diapasão, Manoel Justino Bezerra Filho assenta que:

“[...] cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos a contar da concessão, prolata sentença encerrando a recuperação (art. 63). [...] Na própria sentença, o juiz determinará o pagamento do saldo dos honorários do administrador judicial, que já terão sido fixados (art. 24). Se algum valor já houver sido pago por conta dos honorários, será determinado o pagamento do saldo e, caso contrário, o pagamento do total fixado. Determinará também que sejam recolhidas as custas judiciais ainda em aberto”. (Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei nº 11.101/2005 – comentada artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. pags. 229-230)

O fato é que, na prática, além da atividade fiscalizatória do juízo em relação ao cumprimento das obrigações assumidas no plano, há, também, intensa atividade processual nos autos, como em relação às habilitações, impugnações, pedidos diversos de liberação de numerário, decisões a respeito da essencialidade (ou não) de bens utilizados pela recuperanda, enfim, uma gama de análise que deve ser realizada pelo juízo da recuperação e que, até este momento, foi efetivada *opportuno tempore*.

Todavia, não se pode perder de vista que o espírito da norma, o objetivo traçado pelo legislador, com a edição da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, que foi no sentido primordial de fiscalização do cumprimento do plano no período de 2 (dois) anos, nos moldes do art. 61 da Lei nº 11.101/05, para apurar-se o efetivo adimplemento das obrigações pela recuperanda. Veja-se que, na hipótese de não cumprimento, a decorrência lógica e legal culmina na convalidação em falência, a teor do § 1º do referido dispositivo legal.

Ademais, é preciso que, encerrado o prazo de 2 (dois) anos e cumpridas a tempo e modo as obrigações contidas no plano de recuperação judicial aprovado, possa a empresa continuar com suas atividades, sem necessidade de prosseguir com a tramitação do processo, até para que possa, a partir daí, continuar a retomar o fôlego necessário para pôr em prática a gradativa e permanente retomada da atividade empresarial de maneira integral e plena, cumprindo sua função social e demonstrando, sem dúvida, que aquele período prévio a recuperação judicial foi, de fato, superado.

Neste diapasão, foi acostado aos autos relatório pelo sr. administrador judicial, apresentado de forma antecipada no Evento 1413, em atendimento ao art. 63, inciso III da Lei 11.101/2005, em que detalha de modo claro e preciso que as obrigações do plano de recuperação judicial foram cumpridas a contento.

Trata-se de relatório em que foi analisado o pleito recuperacional de maneira global, com foco, evidentemente, nas obrigações assumidas no plano de recuperação judicial e vencidas nesse período de fiscalização judicial de 2 (dois) anos.

A presente recuperação judicial está em prazo de fiscalização desde a homologação do plano e concessão da recuperação judicial, em 15/08/2019 (Evento 431), portanto, há quase 5 (cinco) anos, tendo sido largamente superado o biênio legal.

João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea assentam que:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão

Para o encerramento da recuperação judicial, a devedora deve ter cumprido todas as obrigações que se venceram no prazo de dois anos contado da concessão da recuperação judicial. Nesse particular, vale registrar que o julgamento da totalidade das impugnações de crédito e a homologação do quadro geral de credores não são requisitos para o encerramento da recuperação judicial. (Recuperação de Empresas e Falências. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2017. p. 431)

Em arremate, leciona Fabio Ulhoa Coelho:

De quatro formas diferentes se encerra o processo de recuperação judicial.

A primeira se verifica na hipótese de concessão sem supervisão judicial. Na mesma sentença em que o juiz homologa o plano aprovado na AGC e concede a recuperação judicial, ele decide se submeterá o devedor à supervisão judicial de dois anos, ou não. Se não determinar a supervisão judicial, ainda na mesma sentença deve encerrar o processo.

A segunda corresponde ao cumprimento do plano de recuperação no prazo de até 2 anos, quando a concessão ocorrer com supervisão judicial.

Nesses dois primeiros casos, o juiz profere a sentença de encerramento, determinando a quitação dos honorários do administrador judicial e das custas remanescentes, a apresentação em 15 dias de relatório do administrador judicial, a dissolução dos órgãos auxiliares da recuperação judicial e a comunicação à Junta Comercial do término do processo. [...] (Comentários à Lei de Falência e de Recuperação de Empresas. 14ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.258).

Destaca-se que, com o encerramento da recuperação judicial por sentença, encerra-se também a competência do juízo recuperacional, mantendo-se as obrigações assumidas no âmbito do plano de recuperação judicial.

Cabe registrar que em caso de eventual dificuldade das empresas recuperandas quanto aos pagamentos futuros, aplicável o disposto no art. 62 da Lei 11.101/2005, verbis:

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Aqueles que, não constando do quadro geral de credores, e pretendendo postular em juízo as suas pretensões creditórias contra a recuperanda, deverão retomar e/ou ingressar com as execuções individuais, que devem seguir, com normalidade, a marcha processual.

Sob este enfoque, o entendimento cristalizado e pacificado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a expropriação de bens da recuperanda, seja o crédito sujeito ou não à recuperação judicial, passará pela análise e autorização do juízo recuperacional, não será mais aplicável no âmbito deste juízo, em razão do encerramento deste feito.

c) Honorários do sr. administrador judicial e exoneração de suas funções



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão

Nomeada administradora judicial Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda, ficando responsável pela administração judicial Agenor Daufenbach Júnior, esta aceitou encargo, prestando compromisso, consoante termo acostado aos autos.

Verifica-se que os honorários foram fixados em 1,5% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (evento 6, DEC34), sendo informado no relatório final apresentado pela administradora judicial o seu pagamento integral.

Denoto que o percentual foi fixado nos termos do que estabelece o § 5º do art. 24 da lei nº 11.101/2005, e remunera condignamente o trabalho realizado pelo auxiliar do Juízo.

Desse modo, e já noticiado o adimplemento, é de ser reconhecido o cumprimento da obrigação pela devedora.

Por fim, fica exonerado o administrador judicial das suas funções a partir da presente data, na forma do art. 63, inciso IV da Lei 11.101/2005, salvo no que concerne à necessidade de manifestação em eventual impugnação de crédito pendente.

No mais, fica dispensada a prestação de contas pelo administrador judicial, uma vez que não atuou como gestor e tampouco ficou responsável pelo pagamento dos credores.

d) Por fim, no evento 1416, PET1, MARLI CABRAL SCHMITZ, SYMONI SCHMITZ GOULART e SYNARA SCHMITZ GOULART requereram a decretação da falência da recuperanda por suposto descumprimento do plano de recuperação judicial e violação ao art. 94 da Lei 11.101/2005.

Os casos de convalidação do processo recuperacional em falência devem ter suporte no art. 73 da Lei 11.101/2005. As razões de quebra com fundamento contido no art. 94, reclamam procedimento próprio e autônomo. Logo, desprovido de fundamento jurídico, e igualmente fático como se verá adiante.

Importa registrar que as matérias arguidas no Agravo Interno apresentado perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina sequer foram deduzidas neste Juízo, de modo que, ausente qualquer determinação da Instância Superior neste sentido, restando, portanto, prejudicada sua análise. Uma leitura atenta ao relatório e ao próprio destaque trazido na peça em apreço detalha que "*Por fim, registra-se que a decisão agravada não versa sobre as arguidas, em sede de agravo interno, violações ao art. 94, inciso III, da lei n. 11.101/2005, bem como acerca da prática de crimes ambientais, de modo que é inviável tratar de tais questões neste instrumento recursal para que não se incorra em supressão de instância*".

Aliás, foi justamente em cumprimento integral ao referido *decisum* que este Juízo indeferiu no evento 1400, DESPADEC1 pedido da recuperanda para conhecer da competência da 3ª Vara Cível dessa Comarca para dirimir questões sobre o litígio envolvendo o arrendamento realizado entre as partes. Assim questões atinentes aqueles autos devem ser lá resolvidas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão

Não obstante, como dito acima, houve o cumprimento, pela recuperanda, do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores no biênio de fiscalização, além de que, na hipótese de eventual descumprimento de obrigação posterior, poderá o credor requerer a providência que entender pertinente.

Ressalto, não é o encerramento do presente processo de recuperação cerceador de qualquer direito de qualquer credor, que poderá articular pedido de falência ou qualquer outro que julgar lícito, observando, por suposto, o procedimento legal específico.

Por fim, a prática, em tese, de crime falimentar, tributário ou ambiental deverá ser analisada na via própria, garantido o contraditório e a ampla defesa, e, ao menos por ora, não ampara o decreto de quebra, muito menos no bojo desta recuperação judicial.

Assim, vai desde logo indeferido o pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação do Administrador Judicial e a teor do art. 63, "caput", da Lei n.º 11.101/2005, ENCERRO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas A NUNES & CIA LTDA e PETRONUNES TRANSPORTADOR REVENDEDOR E RETALHISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, e:

1. HOMOLOGO o quadro geral de credores acostado no Evento 1413 e determino sua publicação no órgão oficial, na forma do parágrafo único do art. 18 da Lei 11.101/2005;

2. DECLARO cumpridas as obrigações da recuperanda no biênio de fiscalização, nos moldes do artigo 63, caput, da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, dou por encerrada a presente recuperação judicial;

3. EXONERO o administrador judicial de suas funções a partir da presente data, salvo no que concerne à necessidade de manifestação em eventual impugnação de crédito pendente até o seu julgamento definitivo;

4. OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e à Receita Federal para as providências cabíveis;

5. COMUNIQUE-SE a prolação do presente decisum no âmbito das habilitações/impugnações e recursos ainda pendentes de julgamento definitivo, se houver;

6. REMETAM-SE os autos à Contadoria para apuração do saldo de custas judiciais, cabendo às recuperandas o seu recolhimento;

7. COMUNIQUE-SE a Corregedoria-Geral de Justiça acerca da presente sentença;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão

8. CERTIFIQUE-SE a existência de valores depositados em contas judiciais, e, em caso positivo, intimem-se a administradora judicial e as recuperandas para manifestação no prazo de quinze dias;

9. deixo de condenar a recuperanda em honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que incabíveis na espécie.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE, inclusive o Ministério Público.

Oportunamente, archive-se

Documento eletrônico assinado por **LARA MARIA SOUZA DA ROSA ZANOTELLI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310059931274v13** e do código CRC **ca4f344e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LARA MARIA SOUZA DA ROSA ZANOTELLI

Data e Hora: 5/6/2024, às 17:19:2

0300445-41.2018.8.24.0075

310059931274.V13